

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 34

Senhores Deputados.— O Governo, pelo decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, usando da autorização que lhe fôra concedida na lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, reorganizou a Secretaria do Ministério das Colónias.

Obedeceu essa reorganização ao critério de estabelecer a especialização geográfica, principalmente na superintendência da administração local de cada colónia; e, como não era necessário nem económico multiplicar o número de repartições técnicas, a estas ficou distribuído o encargo de prestar a cada repartição de colónias as consultas e pareceres que lhe fôsem necessárias relativamente aos assuntos da sua especialidade, procurando-se também ligar mais estreitamente os funcionários em serviço no Ministério aos assuntos de administração em cuja orientação e superintendência tinham de colaborar, aquela reorganização estabeleceu preceitos que, tornando possível o aproveitamento na metrópole dos conhecimentos e experiência dos funcionários coloniais, viria de futuro obrigar os funcionários do Ministério em serviço em comissão no ultramar que melhor os habilitaria para as funções que têm de exercer.

Sucede, porém, que, pela dificuldade de implantar uma nova organização baseada em novos moldes, confiando-se esse trabalho àqueles que executavam o sistema anterior, pelo facto de não ser fácil, principalmente nas classes de menor categoria, encontrar funcionários metropolitanos que rapidamente se habituem ao estudo de assuntos que, dizendo embora respeito à mesma colónia, tratem de serviços de diversa natureza, e pela relutância de funcionários da metrópole ao serviço em comissão no ultramar ou à perda do direito de promoção a mais elevados cargos se a essa comissão se recusarem, obstáculos se levantaram à exe-

cução da reforma do Ministério, de tal ordem, que a vossa comissão de colónias se convenceu de que, mesmo antes da completa remodelação dos serviços públicos, se lhe impõe o dever de, fazendo desde já a revisão provisória do decreto n.º 7:029, vos submeter algumas modificações que, em face da experiência dos últimos dez meses, lhe parecem suficientes para que a reorganização referida possa ser executada, removendo-se dificuldades cuja manutenção por mais tempo pode ser gravemente inconveniente para a Administração Central Ultramarina.

Assim a comissão de colónias propõe simplesmente, quanto ao pessoal, que se mantenha a especialização em dois quadros, por constatar a dificuldade de obter funcionários habilitados para um quadro único de serviços de administração civil e de administração financeira, e que se conservem os direitos anteriormente adquiridos, quanto ao provimento dos lugares de chefes de repartição, sem tornar, para os actuais funcionários, esse provimento dependente do serviço nas colónias. Quanto à execução dos serviços pretende a comissão que a especialização geográfica se realize somente onde ela se mostre presentemente possível, isto é, nos altos funcionários incumbidos do despacho ou informação final dos negócios da superintendência e administração colonial, e que o expediente ou informação de todos esses assuntos se faça em repartições organizadas segundo a natureza dos serviços a tratar. Desta forma, a comissão, mantendo os intuitos da reforma, torna-os exequíveis, a dentro das actuais circunstâncias, e consegue, com grande vantagem, colocar junto do Ministro funcionários de elevada categoria que possam directamente acompanhar a administração de cada colónia, prestando-lhe o auxílio efectivo e eficaz sem o qual a acção do Ministro é, na prá-

tica, de nulos resultados. Por estes fundamentos a comissão de colónias toma a iniciativa do seguinte projecto de lei, que tem a honra de submeter à vossa apreciação :

Artigo 1.º São introduzidas no decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, as modificações consequentes dos números seguintes :

1.º Os serviços da Secretaria do Ministério das Colónias são distribuídos pelas seguintes repartições, que funcionam sob a superintendência do secretário geral do Ministério, e cada uma das quais fica a cargo de um chefe de repartição :

- Repartição Central;
- Repartição Jurídica;
- Repartição da Administração Civil;
- Repartição da Administração Financeira;
- Repartição da Contabilidade Colonial;
- Repartição de Saúde;
- Repartição das Obras Públicas, Agrimensura, Portos e Caminhos de Ferro;
- Repartição dos Serviços Agrícolas e Pecuários;
- Repartição dos Correios e Telégrafos;
- Repartição Militar;
- Repartição da Marinha Colonial e Serviços Geográficos;
- Repartição da Administração Militar e Naval.

2.º Os assuntos tratados pelas Repartições acima mencionadas são submetidos a despacho ou informação final do secretário geral e dos secretários coloniais do Ministério das Colónias, competindo ao Ministro distribuir entre eles, para esse efeito, e segundo o critério geográfico, a informação ou despacho dos negócios da administração colonial.

3.º As funções atribuídas no número antecedente a secretários coloniais são exercidas pelos actuais directores gerais e pelos funcionários que à data do de-

creto n.º 7:029 estavam, por decreto, nomeados director dos serviços geográficos e de marinha e sub-directores gerais. Os directores gerais e restantes funcionários designados neste número conservam os títulos de directores gerais do Ministério das Colónias, director de serviço do Ministério das Colónias e sub-directores gerais do Ministério das Colónias, e mantêm a categoria e vencimentos a que lhes davam direito as situações em que se encontravam providos na data do referido decreto n.º 7:029.

4.º Ficam garantidos aos actuais funcionários da Secretaria do Ministério das Colónias os direitos ao provimento nos lugares de chefes de repartição, nos termos que tiverem sido estabelecidos pelo decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919.

5.º Os funcionários do quadro administrativo e dos quadros de primeiros oficiais do Ministério das Colónias passam a constituir, segundo a sua proveniência, dois quadros: um de administração civil e serviços gerais do Ministério, e outro dos serviços de contabilidade e administração financeira.

6.º Nenhum novo lugar pode ser criado para a aplicação do disposto nos diversos números deste artigo, ficando somente permitida a colocação dos actuais funcionários nas situações deste consequentes.

7.º As modificações determinadas nesta lei entram em vigor logo que for publicado o regulamento dos serviços da Secretaria do Ministério das Colónias, incluindo-se neste as alterações que, como consequência dos diversos números deste artigo, deverem ser introduzidas nas disposições de carácter regulamentar contidas no decreto n.º 7:029, do 16 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Setembro de 1921.

Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.

José Augusto Pereira Gonçalves Cardoso.

Eugénio Aresta.

António de Paiva Gomes (com declarações).

M. de Sousa Brasão.

Afonso de Melo.

Fausto de Figueiredo.

Eugénio Soares Branco (relator).